

19, 10, 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 408584/2016-2
PAT Nº 1105/2016 – 6ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO BRUTINHOS RESTAURANTE LTDA ME
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0101/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE RECHAÇADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA DEFESA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. OMISSÃO NA ENTREGA DE GIMs. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES INFORMADOS EM GIM E POR OPERADORAS DE CARTÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS DE ICMS LANÇADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O auto de infração foi lavrado de acordo com os requisitos legais, portanto, devem ser rechaçadas preliminares como inobservância ao Princípio da Dupla Visita, restrita à seara trabalhista, ou ausência da assinatura do autuado já que o auto foi assinado pelo sócio. Ademais, somente pode ser caracterizada a nulidade de um procedimento administrativo tributário se, de algum modo, se observar qualquer prejuízo ao contribuinte, o que no caso não ocorreu pois ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 36, 38, 75, 76, 109, 117, 118, 135 de 18, 142/19, 15, 61, 77, 81/20; 54, 80/21.

2. A autuação decorrente da saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, identificada e apurada mediante o confronto dos valores declarados pelo contribuinte nas GIMs ficou comprovada apenas com relação ao período de agosto de 2014, pois esta foi única GIM apresentada pelo

contribuinte, impossibilitando o comparativo pretendido. Lançamento procedente em parte.

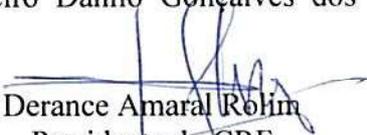
3. Com relação as outras autuações, quais sejam, a não apresentação de Guia Informativa Mensal do ICMS, Informativo Fiscal e falta de recolhimento do ICMS antecipado, o autuado também permaneceu silente não se instaurando litígio, confirmando-se as denúncias. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77/20.

5. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de ofício, reformando a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 31 de agosto de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado